

PROCESSO Nº: 0800127-79.2019.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO: Venicio Barbalho Neto
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

01. Trata-se de petição constante no Id. nº 4058400.6065733, na qual a parte autora requer o cumprimento imediato da decisão que deferiu a tutela de urgência, especialmente no que tange ao pagamento dos valores atrasados ainda devidos aos substituídos.

02. Na hipótese vertente, verifica-se que o provimento jurisdicional almejado pelo sindicato autor, qual seja, a suspensão dos efeitos da Nota Informativa nº 17.689/2018, a fim de que sejam mantidos os pagamentos dos adicionais ocupacionais devidos aos servidores substituídos nesta ação, caracteriza-se juridicamente como uma obrigação de fazer.

03. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.872/RS, com Repercussão Geral reconhecida, reafirmou entendimento no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Por ocasião do julgamento, houve a fixação da seguinte tese (Tema 45): "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. **3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.** 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. **5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.** 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017, grifos acrescidos)

04. Assim, como bem apontado pela parte autora, os valores atrasados são decorrentes do descumprimento da decisão de Id. nº 4058400.4661572, na qual houve o deferimento da tutela de urgência para determinar que a União "se abstenha de promover qualquer desconto referente aos adicionais ocupacionais dos servidores substituídos pela parte autora até o julgamento final

da presente ação", sendo possível afirmar que a inércia em cumprir a referida ordem judicial gerou um passivo que deve ser arcado pelo Ministério da Economia em sede de execução provisória.

05. A propósito, convém transcrever os seguintes fundamentos lançados em sua manifestação (Id. nº 4058400.6065733):

"Além disso, convém lembrar que o pagamento dos atrasados não encontra óbice na tese firmado no RE 573872, que, ao seu tempo, impede a execução provisória de obrigação de pagar diante da Fazenda Pública. Primeiro, porque a própria tese ressalva a obrigação de fazer, permitindo assim a sua execução provisória. Segundo, porque a obrigação em riste se constitui em obrigação de fazer, considerando que a decisão de Id. 4661572, na qual houve deferimento da pretensão liminar, deu-se para que não houvesse solução de continuidade no pagamento dos adicionais ocupacionais devidos aos substituídos, porquanto para que não fossem interrompidos e que esta interrupção só se deu, gerando assim valores atrasados, por falta exclusiva da parte adversa. Portanto, não se trata de obrigação de pagar, mas de obrigação de fazer descumprida, subsistindo assim a responsabilidade de a parte adversa implementar os valores atrasados devidos aos substituídos, conforme instrução do Núcleo do MS no Rio Grande do Norte, na folha de pagamento, independente do regime de precatório e de RPV."

06. Diante do exposto, **defiro o pedido formulado pela parte autora** para determinar o cumprimento imediato da decisão de Id. nº 4058400.4661572, especialmente no que tange ao pagamento dos valores atrasados ainda devidos aos substituídos.

07. Oficie-se ao Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, na pessoa do Sr. Paulo Antônio Spencer Uebel, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão de Id. nº 4058400.4661572, sob pena de responsabilização, nas esferas administrativa, cível e penal.

08. P.I.



Processo: **0800127-79.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**ANA CLARA FERREIRA DA MOTA - Diretor de
Secretaria**

Data e hora da assinatura: 12/11/2019 13:17:41

Identificador: 4058400.6190729

1911121317189840000000620

7317

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
